



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.018711/2003-33
Recurso n° 157.792 Embargos
Acórdão n° **1802-00.909 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRANINVEST LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

A contradição objeto de embargos é apenas aquela ocorrida no bojo do julgado recorrido, que decorre de uma discrepância entre sua fundamentação e sua conclusão. A contradição deve ser intrínseca, ou seja, da decisão com ela mesma, representando um conflito entre a motivação e a parte dispositiva do julgado.

Em nenhum momento, o voto condutor do acórdão embargado partiu da premissa fática de que os autos continham o certificado n° 860/13069-01651 de registro junto ao BACEN. O problema da autuação é de outra ordem, eis que a Fiscalização inverteu erroneamente o ônus da prova, sem elementos para isso, enquanto os documentos coletados indicavam que o referido ingresso não tinha origem em receita operacional. A ausência nos autos do referido registro no BACEN não teve o condão de desincumbir a Fiscalização do seu ônus de prova. Não verificada a alegada contradição, devem ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 10680.018711/2003-33
Acórdão n.º **1802-00.909**

S1-TE02
Fl. 310

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, visando sanar alegado vício de contradição constante do Acórdão nº 1802-00.363, proferido por este colegiado na sessão de 11/03/2010, às fls. 295 a 300.

O presente processo tem por objeto lançamento de IRPJ e reflexos por omissão de receita operacional, no valor de R\$ 164.868,00, depositada na conta corrente nº 06000402-9 da agência 050 do Banco Rural S.A., no mês de dezembro de 1998. A autuação de IRPJ e CSLL foi realizada pelo regime do Lucro Arbitrado.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, o ônus de caracterizar a matéria tributável é do Fisco, a menos que haja uma inversão desse ônus, por meio da utilização das chamadas presunções legais. Diante da falta de comprovação da base tributável, deve ser cancelado o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS E COFINS

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas nos lançamentos decorrentes, o decidido quanto ao lançamento de IRPJ deve, na parte em que couber, ser estendido aos demais tributos.

A ciência da PFN ocorreu em 19/05/2010 e os Embargos de fls. 305 a 307 foram apresentados em 24/05/2010.

A embargante alega que houve equívoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito.

Segundo seu entendimento, o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que a Contribuinte apresentou os documentos comprobatórios de que o montante tributado decorreu de integralização de capital por sócio estrangeiro.

A PFN argumenta que não consta o referido certificado de registro junto ao BACEN nestes autos, conforme inclusive já havia sido registrado pela decisão de primeira instância.

Aduz que apesar de o douto relator entender presente nos autos o certificado de registro junto ao BACEN de nº 860/13069-01651, não há efetivamente qualquer documento comprobatório, e que tal equívoco na análise documental levou à exoneração do crédito tributário lançado pela Fiscalização.

Processo nº 10680.018711/2003-33
Acórdão n.º **1802-00.909**

S1-TE02
Fl. 312

Sustenta que o acórdão embargado partiu de premissa fática errônea, no que diz respeito à existência de certificado de registro junto ao BACEN, o que resultou em conclusão díspare, não condizente com a realidade factual estampada nos autos.

Ao final, aponta contradição no que toca à análise dos documentos constantes às fls. 27/36, com conseqüente e decisiva influência no resultado da decisão.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

Os embargos são tempestivos e dotados dos demais pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

O acórdão embargado cancelou o lançamento de IRPJ e reflexos por omissão de receita apurada a partir de um ingresso de R\$ 164.868,00 em conta corrente da Contribuinte no Banco Rural S.A., no mês de dezembro de 1998.

Além dos problemas em relação ao arbitramento do lucro, que dizem respeito especificamente ao IRPJ e à CSLL, a exigência também foi cancelada por se entender que a Fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador.

Inicialmente, é importante mencionar que a contradição objeto de embargos é apenas aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, que decorre de uma discrepância entre sua fundamentação e sua conclusão.

Os embargos de declaração não se destinam a sanar contradição entre o julgado e a lei, ou mesmo entre o julgado e as provas dos autos. A contradição deve ser intrínseca, ou seja, da decisão com ela mesma, representando um conflito entre a motivação e a parte dispositiva do julgado.

Nesse sentido, quanto ao caso concreto, cabe esclarecer que não se disse uma coisa no início do julgamento (a inexistência do registro no BACEN), para se concluir outra ao final da decisão (a existência deste mesmo registro).

E em nenhum momento o voto condutor do acórdão embargado partiu da premissa fática de que os autos continham o certificado nº 860/13069-01651 de registro junto ao BACEN.

Com efeito, a transcrição constante dos embargos da PFN representam informações consignadas pela Contribuinte:

*Em resposta a esse item da intimação, a **Contribuinte informou** que a única transação financeira externa em 1998 havia sido efetivada com a intervenção do Banco Rural S.A., agência Belo Horizonte, em 15/12/98. Registrou também que essa operação havia sido devidamente suportada através do contrato de câmbio de compra nº 98/005135; que ela representava aumento de capital da Sócia Quimpar Participations e Investments Corporation; e que o pedido de registro dessa transação havia sido protocolizado no BACEN, em janeiro de 1999, conforme certificado nº 860/13069-01651, apresentando os documentos correspondentes (fls. 27 a 36).*

Na sequência, a Contribuinte encaminhou cópia autenticada da página nº 8 do livro Diário nº 2, de 1998, onde estava

contabilizado o valor de \$164.868,00 a título de integralização de capital. E o referido aumento de capital também foi registrado na quarta alteração contratual da Sociedade (fls. 47 a 49), datada de 01/08/1997.

No voto há, inclusive, menção expressa de que a Delegacia de Julgamento consignou em sua decisão que a Contribuinte não apresentou o referido certificado, e o cancelamento da exigência não significou entendimento diverso acerca desse fato.

O problema da autuação é de outra ordem. É que a Fiscalização inverteu erroneamente o ônus da prova, sem elementos para isso, enquanto os documentos coletados indicavam que o referido ingresso não tinha origem em receita operacional.

Nesse sentido, trago novamente as considerações desenvolvidas naquela ocasião, destacando alguns pontos:

Constato que tanto a Fiscalização, quanto a Delegacia de Julgamento, esforçaram-se em justificar a medida de Arbitramento, fundados na não apresentação dos Livros Diário e Razão.

Considero, porém, que, antes disso, deveria ter sido averiguado com mais profundidade se a própria operação representava realmente uma receita operacional, para que, deste modo, pudesse ela servir como base para o cálculo dos tributos.

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, o ônus de caracterizar a matéria tributável é do Fisco, a menos que haja uma inversão desse ônus, por meio da utilização das chamadas presunções legais.

Nesse caso, entretanto, a autuação não ocorreu com base em presunção legal. Pelo menos não houve a indicação expressa de nenhuma delas no ato de lançamento.

Não há qualquer menção à presunção com base em depósito bancário com origem não comprovada (art. 42 da Lei 9.430/96), ou em suprimento de caixa por sócios cuja origem também não seja comprovada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

A Contribuinte nem mesmo recebeu intimação para comprovar a “origem dos recursos” envolvidos na operação em questão.

A intimação foi para que apresentasse “documentação comprobatória das transações financeiras realizadas no exterior no ano calendário de 1998, em especial aquelas feitas com a interveniência do Banco do Estado do Paraná – Agência de Nova York.”

Em resposta a esse item da intimação, a Contribuinte informou que (...)

Não obstante estes elementos, a Delegacia de Julgamento consignou em sua decisão que a Contribuinte não apresentou o

certificado de registro de ingresso de capital estrangeiro junto ao Banco Central do Brasil, no valor de R\$164.868,00, e, considerando já estar devidamente comprovada a natureza de "receita operacional" para esse valor, manteve os lançamentos.

Nesse ponto, cabe mencionar que as fiscalizações relacionadas ao Banestado normalmente abrangiam operações de remessa de divisas ao exterior, por meio das contas designadas como CC5. Geralmente havia a comprovação de que o Contribuinte figurava como ordenador de pagamentos realizados no exterior.

Nesse contexto, os lançamentos eram realizados com base na presunção legal de omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Todavia, a situação aqui é bem diferente. Primeiramente, trata-se de valores que ingressaram na empresa. Além disso, foram apresentados pela Contribuinte diversos documentos para justificar este ingresso, não havendo nos autos, por outro lado, nenhum elemento indicador de ele decorria de uma receita operacional.

Já foi mencionado que o trabalho fiscal não fez uso das presunções legais acima referidas. Mas mesmo que tivesse feito uso de uma delas, obviamente, com a observância do devido rito, ainda assim, essa presunção estaria bastante abalada pelos documentos trazidos pela Contribuinte.

No caso sob exame, todos os elementos probatórios colacionados desde a fase de auditoria indicam que o referido ingresso não teve origem em receita operacional. Nestes termos, diante da falta de comprovação da própria base tributável, entendo que não apenas os lançamentos de IRPJ e de CSLL, mas também os relativos ao PIS e à COFINS devem ser cancelados.

Vê-se, assim, que não houve qualquer contradição no acórdão embargado.

O fato é que a ausência nos autos do referido registro no BACEN não teve o condão de desincumbir a Fiscalização do seu ônus de prova.

Aliás, é importante mencionar que a Contribuinte não foi nem mesmo intimada para apresentar esse documento.

Foi a Delegacia de Julgamento, em sua decisão, que suscitou essa questão relativa ao registro, na tentativa de dar mais embasamento às exigências, posto que até aquele momento a motivação do lançamento estava focada apenas na não apresentação dos livros, base para o arbitramento dos lucros, e não esclarecia quais os motivos para se considerar os ingressos na conta bancária da contribuinte como receita operacional.

No recurso voluntário, a Contribuinte trouxe uma série de esclarecimentos sobre a questão do registro no BACEN:

- a referida operação se deu por meio do registro de dois certificados. O primeiro, de n. 860/13069-01651 registrou a integralização de \$490.452,42. Ocorre que este foi substituído,

posteriormente, pelo de n. 860/13069-01870 (registro definitivo), no qual se constata valor integralizado no montante de \$627.773,76;

- o valor tido pelos ilustres fiscais como receita operacional omitida pela Recorrente é tão-somente a diferença entre o montante estampado no registro definitivo (\$627.773,76) e o constante no registro provisório (\$490.452,42), qual seja \$137.321,34, o que equivale, ao dólar da época, a R\$ 164.868,00, exatamente o valor autuado;

- a Recorrente não pôde apresentar o aludido “Certificado de Registro de Investimento Estrangeiro n. 860/13069-01870” à fiscalização, porque não se encontrava mais na posse de tal documento;

- para evidenciar tal fato, a Recorrente apresenta a via original da correspondência lhe enviada pelo Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do BACEN, em 17/08/2001, na qual a Instituição Bancária solicita a devolução da via original do referido Certificado, sob o fundamento de que o pedido de baixa de registro de capital estrangeiro por ela feito, em nome da Quimpar Participations & Investments Corp., havia sido deferido (5ª alteração contratual da Recorrente);

- na seqüência, segue carta emitida pela Recorrente, com registro de protocolo no BACEN, evidenciando a devolução do mencionado documento;

- ainda para demonstrar a legitimidade da operação societária realizada pela Recorrente, vale lembrar que a referida quantia foi devidamente registrada no contrato de câmbio n. 98/005135, de 15/12/98 (fls. 31 e 34 dos autos), escriturada no Livro Diário da Recorrente (fls. 191/201) e, por fim, pormenorizadamente anotada nas alterações contratuais da sociedade Recorrente;

Mas estas informações, embora tragam esclarecimentos relevantes para a questão suscitada pela DRJ, não precisaram ser utilizadas como fundamento do acórdão embargado, porque o lançamento já estava comprometido desde o início.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10680.018711/2003-33
Acórdão n.º **1802-00.909**

S1-TE02
Fl. 317
